PROCESSO TC	: 000406/2017
ORIGEM	: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO	: Representação
INTERESSADOS	: 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE (Representante)
	: Joélia Silva Santos – ex-Secretária (Representada)
ADVOGADO	: Não há.
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 243/2020
RELATOR	: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 21750 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde. IMPROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Plenária realizada **23.07.2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA DA

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/10/2020 09:54:41
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/10/2020 11:05:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 09:02:23

DECISÃO Nº 21750 PLENÁRIA

REPRESENTAÇÃO com seu arquivamento, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 08 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/10/2020 09:54:41
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/10/2020 11:05:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 09:02:23

DECISÃO Nº 21750 PLENÁRIA

RELATÓRIO

Versa o presente processo de **Representação** encaminhada pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do ofício GJ-RN-057, encaminhado pelo excelentíssimo Sr. Carlos João de Gois Júnior, Juiz do Trabalho, acerca da conduta praticada por Joélia Silva Santos, ex-Secretária de Estado da Saúde, no que se refere ao descumprimento de determinação judicial de bloqueio de crédito para pagamentos de dívidas trabalhistas.

Inicialmente a **Coordenadoria Jurídica** por meio do parecer nº 604/2016, com base nos fatos narrados, opinou pela autuação do presente protocolo como Representação.

O **Ministério Público Especial** representado pelo douto procurador Luis Alberto Meneses em seu parecer nº 003/17 acompanhou a COJUR, opinando também pela autuação do presente protocolo como Representação.

O processo foi autuado como Representação em Sessão Plenária deste Tribunal em fevereiro de 2017. A representada devidamente citada, apresentou defesa.

Em sua defesa a ex-Secretária argumentou, em apertada síntese, ter dado ciência ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju, sobre o depósito da primeira parcela de convênio no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de que fosse garantida através das medidas judiciais cabíveis a efetivação do cumprimento do bloqueio diretamente na conta bancária da Associação. Ao final, requereu a improcedência da Representação e o arquivamento do processo.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/10/2020 09:54:41
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/10/2020 11:05:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 09:02:23

Após a análise da defesa apresentada, a **Coordenadoria Jurídica** em informação complementar observou que apesar do expediente ter sido autuado, entendeu que o fato não compete a esta Corte de Contas, que, caso realmente tenha havido descumprimento injustificado de decisão judicial, o nosso Ordenamento Jurídico confere ao próprio Poder Judiciário, instrumentos adequados para fazer prevalecer as suas ordens. E ao final, sugeriu a **extinção** do presente feito sem resolução de mérito.

O **Ministério Público Especial** instado a se manifestar, apresentou entendimento divergente da Coordenadoria Jurídica, aduzindo que a utilização de recursos destinados especificamente para execução do convênio como meio de pagamento de dívidas trabalhistas desvirtuaria claramente o instituto colaborativo, ferindo os princípios da legalidade orçamentária, da separação de poderes, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos. Ainda em seu parecer, o Douto Procurador aduziu que não se pode imputar responsabilidade à representada, pois a conduta da Gestora em não proceder o bloqueio de valores do convênio para pagamento de dívidas trabalhistas possui amparo legal e que a forma foi inadequada, pois caberiam embargos à execução no juízo trabalhista, opinando ao final pela improcedência da Representação com o dos autos.

É o relatório.

DECISÃO Nº 21750 PLENÁRIA

VOTO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Púbico Especial, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação com seu arquivamento.

É como voto.

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/10/2020 09:54:41
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/10/2020 11:05:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 09:02:23